



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 05/CSMPM, de 13 de outubro de 1993.

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE
MERCIMENTO PARA PROMOÇÃO NA
CARREIRA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, tendo em vista a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 131, inciso I, alínea “e” combinado com o artigo 200, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Artigo 1º – Na aferição do merecimento, o Conselho Superior observará:

- I - a permanência na sede de seu ofício e a assiduidade;
- II - a eficiência, a presteza e a dedicação no desempenho de suas funções;
- III - a contribuição à organização e à melhoria dos serviços do Ministério Público Militar;
- IV - o exercício funcional em ofício de difícil provimento em virtude de circunstâncias adversas;
- V - frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, de interesse da Instituição;
- VI - publicação de trabalhos jurídicos de real valor;
- VII - palestras proferidas cuja matéria seja de interesse da Instituição;
- VIII - assessoramento jurídico em razão de designação pelo Procurador-Geral,
- IX - reconhecimento por instituições nacionais, através de condecorações e outras honrarias,
- X - aprovação em concursos públicos específicos para bacharel em direito.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, o Corregedor-Geral fará presente à sessão do Conselho Superior os assentamentos funcionais dos Membros do Ministério Público Militar que possam ser votados para compor a lista tríplice.

Artigo 2º – à promoção por merecimento só poderão concorrer os Membros do Ministério Público Militar com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antigüidade. (§ 1º, art. 200 da LC 75/93).

Artigo 3º – Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão. (§ 2º, art. 200 da LC 75/93).

Artigo 4º – Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior. (§ 3º do art. 200 da LC 75/93).

Artigo 5º – Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público Militar afastado da carreira, para: (art. 201, I e II LC 75/93)

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer outro cargo público permitido por lei.

Artigo 6º – Considerar-se-ão eleitos para integrar a lista de promoção por merecimento os membros do Ministério Público Militar que obtiverem mais da metade dos votos dos Conselheiros presentes.

Parágrafo Único – Se, do primeiro escrutínio, não resultar completa a lista, repetir-se-á a votação até que três candidatos obtenham a maioria exigida.

Artigo 7º – A lista será organizada em ordem de votação, dela constando o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Artigo 8º – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Presidente

JOSÉ CARLOS COUTO DE CARVALHO
Vice-Procurador-Geral
Conselheiro

KLEBER DE CARVALHO COÊLHO
Subprocurador-Geral
Conselheiro

MARCO ANTONIO PINTO BITTAR
Subprocurador-Geral
Corregedor-Geral

JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO
Subprocurador-Geral, em exercício
Conselheiro